

Acórdão: 21.852/18/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000046598-20  
Impugnação: 40.010145089-07  
Impugnante: Fabiana de Carvalho Pereira Degiovani  
CPF: 033.833.146-85  
Coobrigado: Damina de Carvalho Pereira  
CPF: 854.907.506-00  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de 4.959.693 (quatro milhões, novecentas e cinquenta e nove mil e seiscentas e noventa e três) quotas de capital da empresa CAP Holding Ltda, em 31/12/2015, conforme declarada mediante Declaração de Bens e Direitos-DBD/SIARE Protocolo nº 201.707.439.992/7, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, constatado em virtude de reavaliação a maior, promovida pelo Fisco, das cotas de capital da empresa CAP Holding Ltda, CNPJ nº 17.489.686/0001-29.

A doação foi realizada pela Coobrigada, Damina de Carvalho Pereira, em 31/01/15, mediante escrito particular, para a Autuada, Fabiana de Carvalho Pereira Degiovani, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD Protocolo nº 201.707.439.992/7, entregues à Secretaria de Estado de Fazenda em 26/06/17.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista pelo art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Após o cálculo do ITCD pelo Fisco, a Autuada requereu avaliação contraditória. Foram então acatados parcialmente os argumentos aduzidos pela Requerente, tendo sido então a ela comunicada a nova avaliação e o respectivo cálculo do imposto. Não havendo o recolhimento do tributo foi lavrado o presente Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 28/38, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 65/70.

### **DECISÃO**

Tratam os autos da exigência do ITCD incidente sobre a doação de 4.959.693 (quatro milhões, novecentas e cinquenta e nove mil e seiscentas e noventa e três) cotas do capital (10%) da empresa CAP Holding Ltda, CNPJ nº 17.489.686/0001-29, além da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A doação foi realizada pela Coobrigada, Damina de Carvalho Pereira, em 31/01/15, mediante escrito particular, para a Autuada conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD Protocolo nº 201.707.439.992/7, entregues à Secretaria de Estado de Fazenda em 26/06/17.

Cumprе esclarecer que, segundo consta dos autos, após a apresentação da DBD, foi emitido parecer fiscal, em 10/08/17, considerando para efeito de avaliação das cotas o Balanço Patrimonial da empresa encerrado em 31/12/16.

Foi requerida avaliação contraditória pela donatária, na qual aduziu em síntese, conforme consta do parecer de fls. 13/17, que o valor das cotas deveria ser o constante da 3ª alteração contratual registrada na JUCEMG e correspondente à participação de 10% do capital social da empresa e, como a doação ocorrera em 31/01/15, o Balanço Patrimonial a ser utilizado para a respectiva avaliação deveria ser o que fora encerrado em 31/12/14.

Acatando em parte os argumentos da ora Autuada a Fiscalização fez a reavaliação das cotas, considerando o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/14, atribuindo a elas o valor correspondente a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido referente a este Balanço.

Saliente-se que, antes da lavratura do Auto de Infração, e após avaliação contraditória, a Autuada foi comunicada do resultado, tendo optado pelo não recolhimento do tributo.

Como não houve pagamento após o indeferimento da avaliação contraditória, lavrou-se o Auto de Infração para a cobrança do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da nº 14.941/03.

A Lei nº 14.941/03 assim estabelece em seu art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)

A Impugnante alega em sua peça de defesa que a na avaliação das cotas objeto da autuação "...jamais poderia ser considerado o valor de mercado das cotas." Entretanto, afirma também que "... de acordo com a legislação de regência do ITCD, na hipótese de o bem objeto de doação ser cota de sociedade limitada, que, por sua própria natureza, não pode ser negociada em Bolsa de Valores ou outros mercados, **a base de cálculo do imposto é o valor patrimonial das próprias cotas, o qual, por sua vez, corresponde ao valor indicado na conta contábil 'Patrimônio Líquido' do Balanço Patrimonial da empresa do exercício da doação.**" (Grifou-se)

Como se observa do relatório do Auto de Infração, fls. 02, e do Parecer de fls. 13/17, elaborado pela Fiscalização em atendimento ao pedido de avaliação contraditória, foi justamente o valor indicado na conta Patrimônio Líquido relativo ao encerramento do exercício de 2014, o qual se vê indicado, conforme fls. 22, no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2015, o parâmetro utilizado para a avaliação das cotas objeto da presente autuação, estando correto o procedimento adotado pela Fiscalização, uma vez que se conforma com a legislação vigente.

A base de cálculo do ITCD está assim definida pelo art. 4º da Lei nº 14.941/03:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

O § 1º do art. 4º esclarece o conceito de valor venal. Veja-se:

Art. 4º.

(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Por sua vez, o art. 5º e § 1º da própria Lei nº 14.941/03, trata da base de cálculo a ser definida em relação a ações representativas do capital de sociedade. Veja-se:

Art. 5º - Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Perceba-se que em todos os artigos citados, ao tratar da base de cálculo, a lei remete ao RITCD, e especificamente quanto às cotas de capital social, estabelece que admitir-se-á como valor venal, o valor patrimonial das cotas na data em que foram transmitidas, nos termos do Regulamento.

Nesse contexto, preceitua o art. 13 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD):

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º - O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. (Grifou-se).

Como é sabido, o instrumento contábil que permite avaliar a situação patrimonial de uma empresa, em uma data determinada, é o balanço patrimonial. Assim, ao avaliar participações societárias, a Fiscalização deve analisar o balanço patrimonial da sociedade referente ao período de apuração mais próximo da data da transmissão, buscando determinar a situação líquida patrimonial, a valores de mercado.

No presente caso, a avaliação tomou por base o valor do patrimônio líquido constante do balanço patrimonial encerrado em 31/12/14, tendo em vista que a doação ocorreu em 31/01/15, de acordo com o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 14.941/03.

Assim, insubsistente insistir em erro de avaliação das cotas da empresa CAP Holding Ltda como pretende a Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não prosperam as alegações da Impugnante quanto ao procedimento adotado pela Fiscalização para a apuração da base de cálculo do ITCD incidente na transmissão das cotas societárias.

Dessa forma, correta a exigência do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto a assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa trazido pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *ipsis litteris*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multa pela Taxa Selic, assevera-se que os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 determinam tal imposição, sendo disciplinada no âmbito do estado de Minas Gerais pela Resolução nº 2.880/97, inclusive, conforme art. 2º, quanto ao seu termo inicial (primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento):

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 879.844), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 11 de julho de 2018.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Revisor**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**

CC/MG